

Fls.

Processo: 0036118-61.2019.8.19.0209

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Anulação/nulidade de Ato Administrativo / Atos Administrativos

Autor: EDUARDO SERGIO VALERIO BORGES DA FONSECA

Réu: FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA/FEBRASGO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Flavia de Almeida Viveiros de Castro

Em 05/09/2022

Sentença

RELATÓRIO

1. Trata-se de ação para suspender eleição para diretoria da federação brasileira das associações de ginecologia obstetrícia até regularização do processo eleitoral, com o envio correto da lista de votantes, o que, segundo alega o autor, não teria ocorrido, apontando ainda outras irregularidades;
2. Afirma o autor que é médico associado e que o processo eleitoral teria transcorrido com vários equívocos, entre eles uma listagem desatualizada dos votantes, o envio de dois envelopes para cada eleitor quando o correto seria um envelope por eleitor e incorreção no processo de escolha do número na cédula das chapas candidatas;
3. A inicial veio acompanhada de uma relação de nomes sem especificar do que se trataria e outra de associados adimplentes;
4. A ação foi inicialmente distribuída à terceira vara cível da capital da Paraíba, João Pessoa, cujo Magistrado deferiu a suspensão da eleição conforme index 512;
5. A associação ginecologista e obstetras de Minas Gerais peticionou nos autos no index 525 afirmando ser parte interessada, uma vez que comporia a Federação Ré, requerendo ser admitida nos autos como assistente
6. Na petição de index 550 o autor alega de que a liminar não fora cumprida
7. No index 852 a parte ré contestou e reconviu. Inicialmente consignou haver incompetência absoluta do juízo da Paraíba e afirmou que teria sede em São Paulo e Rio de Janeiro;
8. No mérito afirma que é Associação Civil, sem fins lucrativos, regulando-se por seu estatuto e regimento interno, acrescentando que o procedimento adotado para as eleições foi correto, com garantia de publicidade de todas as informações pertinentes, impugnando as alegações do autor

acerca de irregularidades;

9. Esclarece o réu que no que diz respeito às cédulas enviadas em duplicidade a solução deste equívoco estaria no próprio regimento que determina a nulificação do documento duplícies, atribuindo a erro material o ocorrido;

10. No que se refere às listas de votantes, caberia às próprias unidades federadas fornecer à demandada, com quatro meses de antecedência, a lista completa dos associados com direito a voto, ou seja todos adimplentes, conforme item 13.4 do regimento interno;

11. Por fim, contesta ter havido irregularidade na atribuição do número das chapas, além de afirmar que deste fato não surgira qualquer prejuízo;

12. No mais consigna que a comissão eleitoral foi regularmente constituída e atuou em perfeita consonância com o processo eleitoral, nada havendo a reparar. Conclui, afirmando ter havido litigância de má fé por parte do autor, requerendo a sua condenação;

13. Réplica no index 1062 impugnando o alegado na contestação, esclarecendo que se trata de uma eleição de diretoria de federação formada por diversas entidades federadas, de estados distintos;

14. Acrescenta o autor que seu interesse seria ver corrigido o ocorrido, reiterando o argumento de violação ao processo eleitoral;

15. Quanto à resposta à reconvenção encontra-se exarada em termos genéricos, exceto com relação ao alegado exercício regular de direito;

16. Houve declínio de competência no index 1105;

17. A AMB - Associação Médica Brasileira ingressou no feito, requerendo a improcedência do pedido e procedência da reconvenção;

18. No index 1278 foi revogada a tutela antecipada concedida e saneado o feito;

19. A prova documental foi deferida no index 1291, porém não houve juntada de nova documentação pelo requerente;

20. Foram juntadas alegações finais pelo réu (1323), pelo autor (1348) e pelo assistente (1333);

Este o relatório;
Passa-se a decidir;

FUNDAMENTAÇÃO

21. O processo encontra-se em ordem e apto a ser julgado;

22. O pedido autoral é improcedente assim como o pedido reconvenicional também o é;

23. Produzida a prova nos autos - documental especificamente - não se comprovam as alegações autorais e tampouco o suposto prejuízo que levaria à indenização do réu;

24. O autor, pessoa física - e não uma das associações federadas - tem legitimidade para propositura da presente com fins no artigo 44 parágrafo 1º do Estatuto da ré - FEBRASGO;

25. Contudo, chama a atenção que o demandante, tão cioso dos termos do Estatuto, não tenha obedecido o disposto no caput do artigo 44 e mais, não provou ter havido qualquer infração ao estatuto da FEBRASGO, quando instaurado o processo eleitoral para escolha da direção da federação;

26. Observa-se que o artigo 11 ,I confere competência privativa a FEBRASGO para eleger e destituir sua direção e não há notícia nos autos de que as supostas infrações tenham sido levadas a assembleia para manifestação;

27. Quanto às infrações supostamente ocorridas, não se encontram provadas nos autos, não se desincumbindo o demandante do registrado no artigo 373 I do CPC;

28. A correção da listagem dos eleitores (associados em dia com pagamento da contribuição a as suas respectivas associações) é de responsabilidade de cada federação e não da ré;

29. Não houve perícia para verificação da suposta duplicidade de cédulas eleitorais. Entretanto , mesmo se comprovado, fosse tal fato não redundaria em nulidade do pleito já que apenas uma célula seria considerada por eleitor, conforme o estatuto;

30. Por último, a escolha do número da chapa na cédula está devidamente esclarecida no index 923 dos autos;

31. Quanto à reconvenção, verifica-se que a parte ré não comprova qualquer dano material ou moral que poderia ter sido provocado à Federação brasileira de associações de ginecologia e obstetrícia FEBRASGO em decorrência da presente demanda não se podendo cercear o direito de acesso à justiça, que tem sede constitucional

DISPOSITIVO

Isto posto, tudo devidamente examinado, JULGAM-SE IMPROCEDENTES a ação e a reconvenção, condenando-se as partes nas custas e despesas processuais, bem como em verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 para cada patrono, com base no artigo 85 § 8 do CTC;

Rio de Janeiro, 29/11/2022.

Flavia de Almeida Viveiros de Castro - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Flavia de Almeida Viveiros de Castro

Em ____/____/____

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

Regional da Barra da Tijuca
Cartório da 6ª Vara Cível

Av. Luiz Carlos Prestes, s/nº 2º andar CEP: 22775-055 - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3385-8817 e-mail:
btj06vciv@tjrj.jus.br



Código de Autenticação: **4771.UT49.T2NJ.VG13**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

